

Conselho Federal de Enfermagem

(Autarquia Federal - Lei 5905/73)

RESOLUÇÃO COFEN-177

Dispõe sobre o registro de títulos, concessão de inscrição principal, secundária, provisória e remida dos profissionais de Enfermagem, sua transferência e cancelamento e dá outras providências.

O Conselho Federal de Enfermagem, no uso da competência consignada no art. 8º, incisos IV e XIII, da Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, tendo em vista a deliberação do Plenário em sua 232ª Reunião Ordinária,

CONSIDERANDO a necessidade de atualizar e condensar as normas que regulamentam o registro e inscrição de profissionais no Sistema COFEN/COREN's, e

CONSIDERANDO as discussões realizadas por ocasião do Seminário Nacional COFEN/COREN's, dias 22 e 23.03.94, com ampla participação dos diversos segmentos da enfermagem,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DO EXERCÍCIO DA ENFERMAGEM

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Art. 1º - Para o exercício legal da profissão, estão obrigados ao registro dos títulos no Conselho Federal e à inscrição nos Conselhos Regionais de Enfermagem em cuja jurisdição estejam estabelecidos ou exerçam suas atividades:

Conselho Federal de Enfermagem

- a) os enfermeiros;
- b) os técnicos de enfermagem;
- c) os auxiliares de enfermagem;
- d) as parteiras práticas.

Parágrafo Único - Os profissionais de Enfermagem mencionados acima estão contemplados na Lei nº 7.498/86.

Art. 2º - Os profissionais serão inscritos em Quadros próprios, observada a seguinte discriminação:

QUADRO I - Enfermeiro

QUADRO II - Técnico de Enfermagem

QUADRO III - Auxiliar de Enfermagem

Parteira Prática

Parágrafo Único - É facultado aos profissionais de Enfermagem, desde que possuam habilitação específica, terem mais de uma inscrição nos Conselhos de Enfermagem da jurisdição onde atuam profissionalmente.

Art. 3º - O sistema de numeração será único, sequencial e nacional, em cada um dos Quadros previstos no art. 2º, para registro de títulos e inscrição do pessoal de enfermagem.

Parágrafo Único - O número atribuído à inscrição do profissional é o mesmo conferido ao registro do título respectivo.

CAPÍTULO II

DO PROCESSAMENTO PARA REGISTRO E INSCRIÇÃO

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Art. 4º - O exercício da Enfermagem e de suas funções auxiliares é privativo do inscrito em COREN com jurisdição sobre seu domicílio profissional.

Conselho Federal de Enfermagem

Parágrafo Único - Domicílio profissional é a área geográfica em que se localiza a sede principal de sua atividade, quer nela resida ou não o profissional.

SEÇÃO II

DO REGISTRO

Art. 5º - REGISTRO de títulos é o ato pelo qual o COFEN, após a análise dos documentos que instruem o pedido de inscrição, libera, para efeito desta, o diploma ou certificado que a fundamenta, depois de transcrevê-lo na forma estipulada nas presentes normas.

Art. 6º - O encaminhamento, ao COFEN, da documentação do requerente, é feito mediante despacho firmado pelo responsável do Setor de Inscrição e Cadastro do COREN, dirigido à chefia da Unidade de Registro e Cadastro do COFEN, do qual constará que o requerimento de inscrição e os documentos que os instruem foram examinados e julgados em condições de serem enviados ao Conselho Federal, para registro do título de habilitação.

Art. 7º - Constatada pelo COFEN a autenticidade do título e o respectivo registro em outros órgãos, quando legalmente exigido, além do recolhimento da taxa devida, será o título registrado em livro específico, mediante transcrição de seus elementos identificativos.

Parágrafo Único - A transcrição constará de termo próprio, manuscrito, no qual serão lançados os dados pertinentes à denominação da entidade expedidora, os registros já efetuados, além da categoria e do Quadro correspondentes e de outros elementos que venham a ser julgados necessários pelo COFEN, encimados pela assinatura do servidor que efetuou a transcrição.

Art. 8º - Efetuado o ato de registro, será o título anotado, mediante carimbo contendo a denominação do COFEN, nome do titulado, além do número de ordem, especificação do quadro e

Conselho Federal de Enfermagem

categoria, data de registro e indicação do livro e da página em que for lançado.

Parágrafo Único - A anotação, firmada pelo chefe do serviço de Registro e Cadastro, será autenticada pela assinatura do Presidente.

Art. 9º - O COFEN devolverá a documentação ao COREN de origem, mediante despacho.

Art. 10 - Recebido o processo de volta, com o título ou outro documento registrado pelo COFEN, o requerimento de inscrição será submetido ao Plenário do COREN, obedecidas as disposições regimentais.

SEÇÃO III

DA INSCRIÇÃO

Art. 11 - A INSCRIÇÃO é o ato pelo qual o COREN confere habilitação legal para o exercício de atividade na área de Enfermagem ao titular de habilitação atribuída por instituição de ensino ou por legislação especial.

§ 1º - Somente poderá ser inscrito o profissional cujo título haja sido previamente registrado no COFEN.

§ 2º - O número da inscrição é o mesmo número do registro.

Art. 12 - A inscrição pode ser:

I - Definitiva

1. Principal
2. Secundária

II - Provisória

1. Principal
2. Secundária

III - Remida

COFEN

Conselho Federal de Enfermagem

§ 1º - Inscrição Definitiva Principal é a concedida pelo COREN que jurisdiciona o domicílio profissional e confere habilitação legal para o exercício permanente da atividade na área dessa jurisdição e para o exercício eventual ou temporário em qualquer parte do território nacional.

§ 2º - Inscrição Definitiva Secundária é a concedida para o exercício permanente em área não abrangida pela jurisdição do COREN da inscrição principal, sem alteração do domicílio profissional.

§ 3º - Inscrição Provisória Principal é a concedida para o exercício provisório da atividade de enfermagem na área de jurisdição do COREN e para o exercício eventual em qualquer parte do território nacional.

§ 4º - Inscrição Provisória Secundária é a concedida para o exercício provisório em área não abrangida pela jurisdição do COREN da inscrição provisória principal, sem alteração do domicílio profissional.

§ 5º - Inscrição Remida é a concedida ao profissional aposentado e que não exerça mais a profissão, e, ainda, que ao longo de sua trajetória profissional não tenha recebido sanção ética.

§ 6º - Considera-se exercício eventual ou temporário a atividade que não exceda o prazo de 90 (noventa) dias consecutivos, devendo o profissional enquadrado nesta modalidade comunicar ao COREN onde está exercendo suas atividades temporárias, por escrito, em correspondência dirigida ao Presidente do Regional, mencionando o período, local e atividades a serem exercidas.

Art. 13 - A anuidade é devida não só ao COREN da inscrição principal como, também, ao COREN da inscrição secundária, ao qual caberão, ademais, as taxas pertinentes a esta.

Art. 14 - O profissional somente vota e é votado no COREN de inscrição principal.

Parágrafo Único - Se o profissional de Enfermagem cometer alguma infração ética na jurisdição de sua inscrição secundária

Conselho Federal de Enfermagem

dária, deverá ser processado nesse COREN, devendo ser encaminhado ao COREN da inscrição principal e ao COFEN cópia integral do respectivo processo.

Art. 15 - A Inscrição Definitiva Principal pode ser transferida de um COREN para outro, quando houver mudança de domicílio profissional, por um período superior a 90 (noventa) dias consecutivos, anotada na carteira profissional de identidade a transferência efetuada, desde que o requerente apresente certificado ou diploma de reconhecimento nacional.

§ 1º - A transferência de inscrição não acarretará alteração no número da inscrição principal.

§ 2º - O pagamento de anuidade efetuado no COREN da inscrição principal não será repetido em um novo COREN, ao qual caberá, no exercício em que foi efetuada a transferência, exclusivamente, a taxa de expedição da nova cédula profissional de identidade e outros emolumentos regularmente admitidos, além das anuidades relativas aos exercícios subsequentes.

§ 3º - Caso o requerimento de transferência haja dado entrada no COREN de origem, no período compreendido entre 1º de janeiro e 30 de março, e o pagamento da anuidade ainda não tenha sido efetuado ao COREN de origem, este não poderá exigí-lo porque o profissional está, nesse espaço de tempo, no gozo de carência quanto ao recolhimento da mesma.

§ 4º - Na hipótese de o recolhimento de transferência ser entregue ao COREN de origem até 30 de março, e o profissional recolheu espontaneamente o valor da anuidade antes de requerer a transferência, o COREN de origem incorporará a seu orçamento o valor recolhido, vez que o recolhimento já está efetuado e não poderá ser devolvido pelo COREN de origem, nem ser repetido no COREN de destino.

§ 5º - Na eventualidade de o requerimento de transferência dar entrada no COREN de origem a 31 de março, último dia para o recolhimento da anuidade com desconto e para fazer acordo de parcelamento o profissional poderá optar por uma das seguintes soluções:

Conselho Federal de Enfermagem

a) recolher todo o valor da anuidade do COREN de origem (que incorporará a seu orçamento) beneficiando-se do desconto; ou

b) escolher a modalidade de parcelamento da anuidade, pagando a primeira parcela, no ato, ao COREN de origem, que a incorporeará a seu orçamento, e as demais parcelas ou parcela restante ao COREN de destino, para inclusão no orçamento deste.

Art. 16 - Os dados de inscrição principal e secundária, os de indeferimento, os de mudança de categoria, de transferência de inscrição e os de cancelamento inscricional, serão publicados no Boletim de Divulgação Oficial do COREN.

SEÇÃO IV

INSCRIÇÃO DEFINITIVA PRINCIPAL

Art. 17 - O requerimento de inscrição, firmado pelo profissional, é dirigido ao Presidente do COREN que jurisdiciona a área onde se encontra o domicílio profissional e conterá os seguintes dados:

- I - nome completo;
- II - filiação;
- III - nacionalidade;
- IV - data de nascimento;
- V - naturalidade;
- VI - sexo;
- VII - número do C.P.F.;
- VIII - número, data de emissão e órgão emitente da carteira de identidade civil;
- IX - número, zona e seção do título de eleitor;
- X - endereço atualizado da residência comprovada;
- XI - endereço atualizado do local de serviço.

Parágrafo Único - Os dados acima referidos, serão

COFEN

atestados pelo requerente e conferidos pelo servidor responsável pelo recebimento, através da documentação original.

Art. 18 - O requerimento será instruído com a seguinte documentação:

a) original do título ou outro comprovante do direito do requerente de postular inscrição para o exercício profissional na área de Enfermagem, conforme arts. 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 7.498/86 e arts. 4º, 5º, 6º e 7º do Decreto nº 94.406/87.

b) histórico escolar para os técnicos e auxiliares de enfermagem;

c) certidão registrada em cartório, em caso de alteração de nome;

d) 2 (duas) fotografias recentes, em formato 2 x 2;

e) fotocópia de guia de recolhimento da taxa devida.

Parágrafo Único - Os documentos acima referidos, em língua estrangeira, só terão validade quando acompanhados da respectiva tradução firmada por Tradutor Público Juramentado, de acordo com a legislação em vigor.

Art. 19 - Outros documentos poderão ser exigidos, a critério do COFEN ou dos COREN's.

Art. 20 - O requerimento somente será recebido pelo COREN se atender as exigências dos arts. 17 e 18.

Art. 21 - Verificado o atendimento aos requisitos regulamentares, o COREN procederá à protocolização e a montagem do processo com toda documentação, encaminhando-o, após, ao COFEN, acompanhado do boletim respectivo, (cadastramento ou alteração), em caso de cadastramento efetuado no COFEN.

§ 1º - Em caso de diligência, o COREN fixará o prazo para cumprimento da mesma.

§ 2º - Vencido o prazo referido no parágrafo anterior, sem que o interessado atenda ao objetivo da diligência, o

COFEN

COREN arquivará o respectivo processo, que somente será desarquivado mediante requerimento específico.

Art. 22 - A aprovação de pedido de inscrição será feita individualmente devendo após constar da data da Reunião do Plenário que a aprovou.

§ 1º - Aprovado o pedido, será o correspondente processo encaminhado ao Setor competente que efetuará a inscrição requerida.

§ 2º - A inscrição será considerada concedida pelo COREN na data em que for transcrita no livro específico.

Art. 23 - Concedida a inscrição será ela anotada na carteira profissional de identidade.

Art. 1º - A anotação da carteira profissional de identidade é feita resumidamente, mediante lançamento, nas páginas apropriadas, com denominação do COREN, número e data da inscrição, quadro e categoria do inscrito, nome deste, sua filiação, nacionalidade, naturalidade, data de nascimento e data de expedição da carteira, bem como número de registro do título no **COFEN** e de demais repartições competentes, incluindo especificações dos livros e folhas correspondentes, além da denominação da instituição de ensino ou órgão governamental responsável pela expedição do título.

§ 2º - A carteira e a cédula profissional de identidade conterão a fotografia do profissional, fixada por colagem e autenticada a carteira, pela gravação em relevo seco, do sinete de segurança do COREN competente.

§ 3º - O sinete a que se refere o parágrafo anterior consta de 2 (duas) circunferências, a exterior com 25 (vinte e cinco) milímetros de diâmetro e a inferior com 21 (vinte e um) milímetros, entre as quais está incluída a sigla designativa do COREN.

§ 4º - As carteiras profissionais de identidade expe

COFEN

didadas pelo COREN gozam de fé pública e valem também como documento de identidade civil, **ex vi** do inciso VII, do art. 15, da Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, e do art. 1º da Lei nº 6.206, de 07 de maio de 1975.

§ 5º - As cédulas de identidade dos profissionais de Enfermagem não poderão ser plastificadas, para que não prejudique a identificação da marca d'água, evitando, assim, possíveis falsificações.

§ 6º - No documento de qualificação profissional somente será aposto o carimbo do **COFEN**.

Art. 24 - A inscrição será comunicada pelo COREN ao interessado, ao qual estipulará prazo para comparecimento com vista às demais exigências regulamentares.

SEÇÃO V

INSCRIÇÃO DEFINITIVA SECUNDÁRIA

Art. 25 - Além dos dados exigidos no art. 17 e seus incisos, deverá constar do requerimento de inscrição definitiva secundária o seguinte:

I - denominação do COREN e número da inscrição principal;

II - endereço de referência dentro de território jurisdicionado pelo COREN onde é pleiteada a inscrição secundária.

§ 1º - O profissional que for punido por falta em um dos COREN's, sofrerá a mesma penalidade no outro COREN que estiver inscrito.

§ 2º - O COREN em que o profissional foi punido deverá oficialar ao COREN da inscrição definitiva principal ou secundária para que o mesmo tome as devidas providências.

Art. 26 - O requerimento, em 2 (duas) vias, dirigido ao Presidente do COREN onde é pedida a inscrição, será instruído,

em sua 1ª via, com fotocópia da carteira de identidade, da comprovação de pagamento no COREN da inscrição definitiva principal, da anuidade relativa ao exercício em curso e da taxa relativa à inscrição pleiteada, e cópia de título de qualificação profissional.

Parágrafo Único - Verificado o atendimento às exigências consignadas neste artigo, o Presidente do COREN poderá expedir ao requerente, mediante despacho lançado na 2ª via do requerimento, autorização para exercício de suas atividades, em caráter precário até a concessão do ato inscricional.

Art. 27 - O Plenário, em sua primeira reunião, examinará e aprovará a inscrição requerida, uma vez atendidas as prescrições estabelecidas na presente Resolução e as disposições regimentais.

Art. 28 - A inscrição definitiva secundária, que terá o mesmo número da inscrição definitiva principal, seguido das letras IS, será efetuada em livro próprio, onde serão lançados o nome do profissional, seu quadro, categoria, e a denominação do COREN da inscrição principal.

§ 1º - A anotação e o uso do número da inscrição definitiva secundária serão efetuados de conformidade com o estabelecido na Resolução COFEN Nº 36, substituída a denominação do COREN da inscrição definitiva principal pela denominação do COREN da inscrição definitiva secundária, acrescentando-se, ao final dos restantes elementos dos sistemas ali estipulados, a sigla IS.

§ 2º - A inscrição definitiva secundária será anotada em observações na carteira de identidade profissional e expedida outra cédula de inscrição seguido de IS entre parenteses, data da inscrição definitiva secundária e sigla do COREN expedidor.

Art. 29 - O COREN da inscrição definitiva secundária comunicará o ato inscricional efetuado, com os elementos constantes do livro respectivo, ao COREN da inscrição definitiva principal.

§ 1º - No ofício em que se fizer a comunicação referida no **caput** deste artigo, o COREN solicitará as informações que

julgar necessárias, as quais serão fornecidas no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

§ 2º - Caso a resposta às informações solicitadas revele a existência de irregularidade constatada no COREN da inscrição definitiva principal, que constitua impedimento à inscrição definitiva secundária, esta será cassada, providenciando-se a apuração de responsabilidade e a punição devida.

Art. 30 - Para efeito de controle, o COREN da inscrição secundária comunicará ao COFEN o(s) ato(s) efetuado(s), mediante expediente contendo nome e endereço completo do profissional inscrito, número da inscrição secundária, denominação do COREN da inscrição principal, além de outros elementos julgados necessários.

SEÇÃO VI

TRANSFERÊNCIA DE INSCRIÇÃO

Art. 31 - A inscrição definitiva principal será transferida para outro COREN em virtude de mudança, em caráter permanente, do domicílio profissional.

Parágrafo Único - Entende-se por permanente a estadia superior a 90 (noventa) dias.

Art. 32 - A transferência é requerida ao Presidente do COREN onde foi efetuada a inscrição definitiva principal, facultado o pedido também no COREN para onde se transfere, cabendo o pagamento da taxa de transferência ao COREN da inscrição de origem.

Parágrafo Único - O requerimento conterá, dentre outros elementos protocolares, a indicação do COREN que jurisdiciona o novo domicílio profissional, bem como o endereço do novo local onde trabalhará o requerente e/ou endereço completo de sua nova residência naquele Estado. Caso o profissional apresente o requerimento no COREN para onde se transfere, deverá anexar uma Certidão do COREN de origem mencionando que o requerente não possui

débitos anteriores de qualquer espécie.

Art. 33 - Recebido o requerimento, o COREN de inscrição principal:

I - Verificará a regularidade da situação do requerente junto à entidade, inclusive no que se refere a seus compromissos financeiros, determinando as providências necessárias ao efetivo atendimento aos encargos porventura devidos. Poderá o COREN transferir a dívida ativa para o COREN de destino, ou negociar com este, a fim de facilitar e agilizar a transferência do inscrito.

II - Deferirá o requerimento de transferência da inscrição, desde que regular a situação do requerente, observado o disposto no inciso anterior;

III - Anotará, no livro próprio, ao lado da inscrição do requerente, o fato da respectiva transferência, indicando o COREN de destino;

IV - Encaminhará ao COREN do novo domicílio do profissional o respectivo prontuário, com a documentação discriminada no art. 17, no prazo máximo de 8 (oito) dias contados desde a anotação referida do inciso anterior.

Art. 34 - Ao COREN do novo domicílio profissional compete:

I - Transcrever, no livro de inscrição, a inscrição transferida, consignando a denominação do COREN de origem, observando no que couber, o disposto no art. 7º, parágrafo único.

II - Solicitar do interessado o original do título e 1 (uma) foto recente, (2 x 2).

III - Expedir nova cédula profissional de identidade, que será entregue ao inscrito contra devolução da cédula relativa a inscrição anterior;

IV - Inutilizar a cédula profissional de identidade devolvida e logo após anotar no prontuário do profissional este ato;

COFEN

V - Anotar na carteira profissional de identidade os dados relativos à transferência;

VI - Tomar outras medidas administrativas de rotina;

VII - Enviar ao **COFEN** os respectivos boletins (em caso de cadastramento efetuado no **COFEN**).

SEÇÃO VII

DO CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO

Art. 35 - O cancelamento de inscrição principal ou secundária é efetuado nos seguintes casos:

I - mudança de categoria;

II - encerramento de atividade profissional;

III - cassação do direito ao exercício profissional;

IV - falecimento.

§ 1º - O cancelamento será procedido quando requerido pelo interessado ou seus herdeiros, e, **ex officio**, nos casos dos incisos I, III e IV observado o disposto no § 3º.

§ 2º - Ocorrida a hipótese de mudança de categoria, o cancelamento será feito após a concessão da nova inscrição.

§ 3º - O cancelamento resultante de falecimento será efetuado à vista de certidão de óbito ou mediante **declaração** da ocorrência de óbito firmado por duas pessoas, cujos nomes, endereços e demais dados de qualificação, devidamente conferidos pelo **COREN**, serão anotados como declarantes do evento, no prontuário do falecido.

Art. 36 - O pedido de cancelamento será deferido desde que comprovada a quitação com os encargos financeiros junto à entidade, exceto no caso previsto no inciso IV do artigo anterior.

Art. 37 - O requerimento em que é pedido o cancelamento de inscrição, dirigido ao Presidente do **COREN**, atenderá as exi

gências dos incisos I, II, III e VI do art. 17 e conterá o número de inscrição do requerente.

Art. 38 - O cancelamento efetuado **ex officio** não implica em remissão dos débitos porventura existentes, de responsabilidade do profissional cuja inscrição é cancelada.

Art. 39 - O cancelamento da inscrição é aprovada pelo Plenário do COREN e constará expressamente de ata.

Parágrafo Único - O cancelamento será efetuado no livro de inscrição, mediante consignação em local apropriado, junto ao termo inscricional, da decisão prolatória do Plenário.

Art. 40 - O cancelamento da inscrição obriga a restituição, ao COREN, da cédula profissional de identidade e à apresentação da carteira e do título, para as devidas anotações.

Parágrafo Único - A cédula recebida em restituição será inutilizada mediante corte e juntada ao prontuário.

SEÇÃO VIII

DA INSCRIÇÃO PROVISÓRIA PRINCIPAL

Art. 41 - O COREN concederá cédula de identidade profissional de registro provisório na área de Enfermagem:

I - Ao formado por Instituição Brasileira de Ensino, observada a legislação em vigor, que ainda não houver recebido seu diploma ou certificado;

II - Ao titulado por Instituição de Ensino Estrangeira devidamente reconhecida pelas Leis de seu País, cujo diploma ou certificado se encontra em processo de revalidação ou fase de registro decorrente de acordo cultural.

III - Ao estrangeiro portador de cédula de identidade, com anotação da condição de **temporário** ou **registro provisório**, no País, sendo observado a permissão para o trabalho remunerado.

COREN

Art. 42 - O requerimento de inscrição provisória principal, será dirigido ao Presidente do COREN, que jurisdiciona a área onde a atividade será exercida, e será instruído com as documentações previstas neste artigo:

§ 1º - Os profissionais formados por instituições de ensino brasileiro, deverão apresentar uma declaração da escola ou curso, contendo:

- I - nome, nacionalidade, data e local de nascimento;
- II - data de conclusão do curso;
- III - título a que faz jus;
- IV - informação de que o curso se encontra autorizado ou reconhecido;
- V - histórico escolar para os Técnicos e Auxiliares de Enfermagem;
- VI - comprovante de recolhimento das taxas devidas.

§ 2º - Além dos requisitos previstos no parágrafo anterior deverão, também, apresentar 2 fotos 2 x 2 e folha de identificação preenchida pelo interessado, contendo dados relativos aos documentos de qualificação pessoal.

§ 3º - No caso de formado por instituição de ensino estrangeiro, fotocópia do título, além de prova de que se encontra em processo de revalidação ou de registro no MEC.

§ 4º - O requerimento de inscrição provisória principal somente será recebido pelo COREN, se a documentação exigida estiver completa.

§ 5º - Os documentos em língua estrangeira só terão validade quando acompanhados da respectiva tradução, firmada por Tradutor Público Juramentado.

Art. 43 - É da competência do COFEN, a elaboração, controle, confecção e o fornecimento aos COREN's dos impressos de Inscrição Provisória.

COFEN

Art. 44 - Compete a Diretoria do COREN autorizar a concessão de inscrição provisória.

Art. 45 - A inscrição provisória principal é concedida mediante cédula, conforme modelo anexo à presente Resolução, impresso em papel padronizado.

§ 1º - São especificações da cédula:

I - cores verde, azul ou vermelha, com tarja transversal de 1 (um) cm em tonalidade mais escura, sendo:

- a) verde para profissionais do **Quadro I**;
- b) azul, para profissionais do **Quadro II**;
- c) vermelha, para profissionais do **Quadro III**.

§ 2º - Os espaços em branco serão preenchidos em forma datilografada.

Art. 46 - A cédula de inscrição provisória é registrada em livro próprio, de folhas consecutivamente numeradas e autenticadas por rubrica.

Art. 47 - O prazo de validade da inscrição provisória principal será de 12 (doze) a 24 (vinte e quatro) meses, a partir da data da expedição da respectiva cédula, permitida a sua prorrogação a critério do COREN competente, desde que o interessado o requeira e apresente:

I - Declaração da instituição de ensino, informando que o título ainda se acha em fase de registro e os motivos da demora.

II - Documento comprobatório do órgão governamental competente ou da revalidação, com justificativa, quando tratar-se de documentação estrangeira.

§ 1º - A prorrogação concedida será anotada no livro de inscrição provisória, concedendo-se nova cédula, repetindo-se as mesmas anotações da primeira cédula, que será devolvida ao COREN e cancelada.

COFEN

§ 2º - A anotação referida no parágrafo anterior será assinada pelo Presidente do COREN competente.

§ 3º - Cada Regional deverá fixar o período de validade da inscrição provisória principal, observando os parâmetros estabelecidos no **caput** deste artigo. A respectiva Decisão será submetida à homologação pelo Plenário do COFEN.

Art. 48 - Ao receber a cédula de inscrição provisória principal, o profissional comprometer-se-á junto ao COREN, mediante termo, restituí-la sob pena de responsabilidade, nos seguintes casos:

I - ao deixar o País;

II - ao expirar o prazo de validade da referida cédula;

III - ao receber a cédula e a carteira profissional de identidade;

IV - ao expirar o prazo de validade da cédula de identidade de estrangeiro.

Art. 49 - A cédula de inscrição provisória principal, somente tem validade na área jurisdicionada pelo COREN que a expediu.

Art. 50 - O COREN enviará ao COFEN ficha de cadastro do profissional, imediatamente após a concessão da inscrição provisória principal, caso o cadastramento seja efetuado no COFEN.

Art. 51 - O requerimento de inscrição, apresentado ao COREN, 30 (trinta) dias antes de expirar o prazo de validade da inscrição provisória principal, é instruído com os seguintes documentos:

I - fotocópia da cédula de identidade provisória;

II - original do diploma ou certificado de conclusão do curso devidamente registrado no órgão competente;

III - 1 (uma) foto 2 x 2.

COFEN

Art. 52 - Expirado o prazo de validade da cédula de inscrição provisória principal, sem que o interessado haja solicitado inscrição, o COREN providenciará de imediato, além do recolhimento da respectiva cédula, a interrupção da atividade profissional.

Parágrafo Único - A cédula de inscrição provisória principal, cancelada constituirá peça integrante do prontuário do profissional.

Art. 53 - A inscrição provisória principal obriga ao recolhimento da anuidade e demais encargos exigidos dos inscritos, bem como a observância dos dispositivos do Código de Ética de Enfermagem e demais atos normativos e decisórios do COFEN e dos COREN's.

SEÇÃO IX

DA INSCRIÇÃO PROVISÓRIA SECUNDÁRIA

Art. 54 - Além dos dados exigidos no art. 42 e seus incisos, deverá constar do requerimento de inscrição provisória secundária o seguinte:

I - Denominação do COREN e número da inscrição provisória principal.

II - Endereço de referência dentro do território jurisdicionado pelo COREN onde é pleiteada a inscrição provisória secundária.

§ 1º - O profissional que for punido por falta em um dos COREN's, sofrerá a mesma penalidade no outro COREN que estiver inscrito.

§ 2º - O COREN em que o profissional foi punido deverá oficialar ao COREN da inscrição provisória principal ou secundária para que o mesmo tome as devidas providências.

Art. 55 - O requerimento, em 2 (duas) vias, dirigido ao Presidente do COREN onde é pedida a inscrição provisória secundária

dária, será instruído, em sua 1ª via, com fotocópia da cédula de inscrição provisória, da comprovação de pagamento no COREN da inscrição provisória principal, da anuidade relativa ao exercício em curso e da taxa relativa à inscrição pleiteada, e cópia de título de qualificação profissional.

Parágrafo Único - Verificado o atendimento às exigências consignadas neste artigo, o Presidente do COREN poderá expedir ao requerente, mediante despacho lançado na 2ª via do requerimento, autorização para exercício de suas atividades, em caráter precário até a concessão do ato inscricional.

Art. 56 - O Plenário, em sua primeira reunião, examinará e aprovará a inscrição requerida, uma vez atendidas as prescrições estabelecidas na presente Resolução e nas disposições regimentais.

Art. 57 - A inscrição provisória secundária, que terá o mesmo número da inscrição principal, seguido das letras **IS**, será efetuada em livro próprio, onde serão lançados o nome do profissional, seu quadro, categoria e a denominação do COREN da inscrição provisória principal.

§ 1º - A anotação e o uso do número da inscrição provisória secundária serão efetuados de conformidade com o estabelecido na Resolução COFEN Nº 36, substituída a denominação do COREN da inscrição provisória principal pela denominação do COREN da inscrição provisória secundária, acrescentando-se, ao final dos restantes elementos dos sistemas ali estipulados, a sigla **IS**.

§ 2º - A inscrição provisória secundária será anotada no prontuário do profissional e expedida outra cédula de inscrição provisória com o mesmo número de inscrição seguido de **IS** entre parêntesis, data da inscrição provisória secundária e sigla do COREN expedidor.

Art. 58 - O COREN da inscrição provisória secundária comunicará o ato inscricional efetuado, com os elementos constantes do livro respectivo, ao COREN da inscrição provisória principal.

COFEN

§ 1º - No Ofício em que se fizer a comunicação referida no **caput** deste artigo, o COREN solicitará as informações que julgar necessárias, as quais serão fornecidas no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

§ 2º - Caso a resposta às informações solicitadas revele a existência de irregularidade constatada no COREN da inscrição provisória principal, que constitua impedimento à inscrição provisória secundária, esta será cassada, providenciando-se a apuração de responsabilidade e a punição devida.

Art. 59 - Para efeito de controle, o COREN da inscrição provisória secundária comunicará ao **COFEN** o(s) ato(s) efetivado(s), mediante expediente contendo nome e endereço completo do profissional inscrito, número da inscrição provisória secundária, denominação do COREN da inscrição provisória principal, além de outros elementos julgados necessários.

SEÇÃO X

DA INSCRIÇÃO REMIDA

Art. 60 - Entende-se por inscrição **Remida**, aquela concedida mediante requerimento ao Presidente do Conselho Regional, ao profissional aposentado que nunca tenha sofrido penalidade por infração ética.

Parágrafo Único - É vedado o exercício da profissão aos inscritos remidos.

Art. 61 - Para obter inscrição remida, o profissional deverá estar quites com todas as obrigações perante o Sistema **COFEN/COREN's**, inclusive, quanto a anuidade do exercício em que a mesma foi requerida, se concedida após 31 de março.

Art. 62 - O profissional com inscrição remida fica dispensado do recolhimento de anuidades.

COFEN

Art. 63 - A transformação da inscrição deverá ser analisada em Reunião Plenária do COREN, sendo obrigatoriamente encaminhada, logo após, para apreciação do COFEN.

Art. 64 - O Conselho Regional procederá a inscrição remida, mediante transcrição em livro próprio, padronizado pelo Conselho Federal.

§ 1º - Na folha do livro onde se encontra lançada a inscrição principal, deverá ser anotada a observância de que a mesma foi cancelada, por transformação em inscrição remida.

§ 2º - O profissional permanecerá com o mesmo número da inscrição principal, seguido da letra "R" ligada por hífen.

Art. 65 - Efetivada a transformação, deverá ser feita na Carteira Profissional a anotação respectiva, autenticada pelo Presidente e pelo Secretário do Conselho Regional, da qual constará a indicação do livro e da página em que foi lançada a inscrição remida e a data da concessão.

Art. 66 - O Conselho Regional que conceder inscrição remida, comunicará o fato ao Conselho Regional onde o profissional tenha inscrição secundária, se for o caso, para cancelamento e anotação em seu prontuário.

Art. 67 - Ao profissional com inscrição remida, é facultado o comparecimento às eleições da Autarquia, podendo, no entanto, se assim o desejar, votar e ser votado e participar de Assembleia Geral do Sistema COFEN/COREN's.

Art. 68 - O Conselho Regional fornecerá certificado, conforme modelo aprovado pelo Conselho Federal, ao profissional com inscrição remida.

Parágrafo Único - O Conselho Regional poderá fazer entrega do certificado a que se refere este artigo, bem como da nova cédula, em sessão solene.

COFEN

SUBSTITUIÇÃO DE DOCUMENTOS

Art. 69 - A substituição de carteira ou de cédula profissional de identidade extraviada, roubada, furtada, inutilizada ou destruída, será efetuada a requerimento do interessado.

§ 1º - Em caso de extravio, o interessado, sob sua responsabilidade, fará constar de seu requerimento a ocorrência, a natureza do documento extraviado e sua origem, além do nome completo e seu número de inscrição.

§ 2º - Na hipótese de roubo ou furto, a comprovação do fato será feita através de certidão ou boletim de ocorrência policial.

§ 3º - Configurada a inutilização ou destruição do documento, este, no estado em que se encontra, será juntado ao requerimento.

Art. 70 - O COREN, ao emitir nova carteira indicará, mediante carimbo, o número ordinal da via correspondente e a respectiva data de emissão, conforme modelo que segue:

2ª VIA
Emitida em...../...../.....
_____ Servidor

Parágrafo Único - Na nova cédula de identidade, será anotado tratar-se de 2ª via.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 71 - Compete privativamente ao COFEN, instituir, padronizar e contratar a confecção de cédula, certificados e li

vros instituídos pelo presente ato resolucional.

Parágrafo Único - Os modelos da carteira e cédulas profissionais de identidade, e as autorizações, serão instituídas pelo **COFEN**, que deverá exercer controle sobre os documentos e contratar sua fabricação na Casa da Moeda do Brasil.

Art. 72 - É de responsabilidade pessoal do Presidente do **COREN**, o controle da solicitação de cédulas e carteiras de identidade profissional, emissão, expedição e inutilização, além do controle do saldo remanescente.

Art. 73 - Para efeito do controle estipulado no artigo anterior, os estoques serão registrados pelo **COFEN** e pelos **COREN's**.

Art. 74 - Os **COREN's** informarão ao **COFEN**, periodicamente, quanto ao saldo dos estoques e às previsões de suas necesidades.

Art. 75 - Todas as anotações e assinaturas em documentos do Sistema **COFEN/COREN's** serão feitas em tinta indelével, na cor preta.

Art. 76 - Os casos omissos serão resolvidos pelos respectivos Plenários ou pelo Presidente do **COFEN**, quando relativos a matéria de competência do Conselho Federal, e pelo Presidente do **COREN**, no que se refere à inscrição, sua transferência e seu cancelamento, bem como no pertinente à mudança de categoria e a outros assuntos de competência dos Conselhos Regionais.

Art. 77 - Ficam aprovadas as normas ora estabelecidas para registro de títulos, inscrição principal, sua transferência e cancelamento, inscrição secundária, inscrição provisória e inscrição remida.

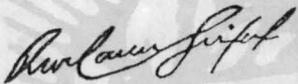
COFEN

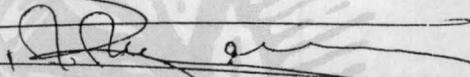
Conselho Federal de Enfermagem

Art. 78 - A presente Resolução entrará em vigor na da ta em que for publicada na Imprensa Oficial.

Art. 79 - Fica revogada a Resolução COFEN Nº 167 e de de mais disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 04 de outubro de 1994


RUTH MIRANDA DE C. LEIFERT
COREN-SP Nº 1.104
PRIMEIRA SECRETÁRIA


GILBERTO LINHARES TEIXEIRA
COREN-RJ Nº 2380
PRESIDENTE

Publicada no NN Nº 03 - Ano XVII
Setembro/outubro/94
(alterada pela Resolução COFEN-184)

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
15 de Novembro de 1889

COFEN

Conselho Federal de Enfermagem

(Autarquia Federal - Lei 5905/73)

RESOLUÇÃO COFEN-177

Dispõe sobre o registro de títulos, concessão de inscrição principal, secundária, provisória e remida dos profissionais de Enfermagem, sua transferência e cancelamento e dá outras providências.

O Conselho Federal de Enfermagem, no uso da competência consignada no art. 8º, incisos IV e XIII, da Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, tendo em vista a deliberação do Plenário em sua 232ª Reunião Ordinária,

CONSIDERANDO a necessidade de atualizar e condensar as normas que regulamentam o registro e inscrição de profissionais no Sistema COFEN/COREN's, e

CONSIDERANDO as discussões realizadas por ocasião do Seminário Nacional COFEN/COREN's, dias 22 e 23.03.94, com ampla participação dos diversos segmentos da enfermagem,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DO EXERCÍCIO DA ENFERMAGEM

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Art. 1º - Para o exercício legal da profissão, estão obrigados ao registro dos títulos no Conselho Federal e à inscrição nos Conselhos Regionais de Enfermagem em cuja jurisdição estejam estabelecidos ou exerçam suas atividades:

Conselho Federal de Enfermagem

- a) os enfermeiros;
- b) os técnicos de enfermagem;
- c) os auxiliares de enfermagem;
- d) as parteiras práticas.

Parágrafo Único - Os profissionais de Enfermagem mencionados acima estão contemplados na Lei nº 7.498/86.

Art. 2º - Os profissionais serão inscritos em Quadros próprios, observada a seguinte discriminação:

QUADRO I - Enfermeiro

QUADRO II - Técnico de Enfermagem

QUADRO III - Auxiliar de Enfermagem

Parteira Prática

Parágrafo Único - É facultado aos profissionais de Enfermagem, desde que possuam habilitação específica, terem mais de uma inscrição nos Conselhos de Enfermagem da jurisdição onde atuam profissionalmente.

Art. 3º - O sistema de numeração será único, sequencial e nacional, em cada um dos Quadros previstos no art. 2º, para registro de títulos e inscrição do pessoal de enfermagem.

Parágrafo Único - O número atribuído à inscrição do profissional é o mesmo conferido ao registro do título respectivo.

CAPÍTULO II

DO PROCESSAMENTO PARA REGISTRO E INSCRIÇÃO

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Art. 4º - O exercício da Enfermagem e de suas funções auxiliares é privativo do inscrito em COREN com jurisdição sobre seu domicílio profissional.

Conselho Federal de Enfermagem

Parágrafo Único - Domicílio profissional é a área geográfica em que se localiza a sede principal de sua atividade, quer nela resida ou não o profissional.

SEÇÃO II

DO REGISTRO

Art. 5º - REGISTRO de títulos é o ato pelo qual o COFEN, após a análise dos documentos que instruem o pedido de inscrição, libera, para efeito desta, o diploma ou certificado que a fundamenta, depois de transcrevê-lo na forma estipulada nas presentes normas.

Art. 6º - O encaminhamento, ao COFEN, da documentação do requerente, é feito mediante despacho firmado pelo responsável do Setor de Inscrição e Cadastro do COREN, dirigido à chefia da Unidade de Registro e Cadastro do COFEN, do qual constará que o requerimento de inscrição e os documentos que os instruem foram examinados e julgados em condições de serem enviados ao Conselho Federal, para registro do título de habilitação.

Art. 7º - Constatada pelo COFEN a autenticidade do título e o respectivo registro em outros órgãos, quando legalmente exigido, além do recolhimento da taxa devida, será o título registrado em livro específico, mediante transcrição de seus elementos identificativos.

Parágrafo Único - A transcrição constará de termo próprio, manuscrito, no qual serão lançados os dados pertinentes à denominação da entidade expedidora, os registros já efetuados, além da categoria e do Quadro correspondentes e de outros elementos que venham a ser julgados necessários pelo COFEN, encimados pela assinatura do servidor que efetuou a transcrição.

Art. 8º - Efetuado o ato de registro, será o título anotado, mediante carimbo contendo a denominação do COFEN, nome do titulado, além do número de ordem, especificação do quadro e

Conselho Federal de Enfermagem

categoria, data de registro e indicação do livro e da página em que for lançado.

Parágrafo Único - A anotação, firmada pelo chefe do serviço de Registro e Cadastro, será autenticada pela assinatura do Presidente.

Art. 9º - O COFEN devolverá a documentação ao COREN de origem, mediante despacho.

Art. 10 - Recebido o processo de volta, com o título ou outro documento registrado pelo COFEN, o requerimento de inscrição será submetido ao Plenário do COREN, obedecidas as disposições regimentais.

SEÇÃO III

DA INSCRIÇÃO

Art. 11 - A INSCRIÇÃO é o ato pelo qual o COREN confere habilitação legal para o exercício de atividade na área de Enfermagem ao titular de habilitação atribuída por instituição de ensino ou por legislação especial.

§ 1º - Somente poderá ser inscrito o profissional cujo título haja sido previamente registrado no COFEN.

§ 2º - O número da inscrição é o mesmo número do registro.

Art. 12 - A inscrição pode ser:

I - Definitiva

1. Principal
2. Secundária

II - Provisória

1. Principal
2. Secundária

III - Remida

Conselho Federal de Enfermagem

§ 1º - Inscrição Definitiva Principal é a concedida pelo COREN que jurisdiciona o domicílio profissional e confere habilitação legal para o exercício permanente da atividade na área dessa jurisdição e para o exercício eventual ou temporário em qualquer parte do território nacional.

§ 2º - Inscrição Definitiva Secundária é a concedida para o exercício permanente em área não abrangida pela jurisdição do COREN da inscrição principal, sem alteração do domicílio profissional.

§ 3º - Inscrição Provisória Principal é a concedida para o exercício provisório da atividade de enfermagem na área de jurisdição do COREN e para o exercício eventual em qualquer parte do território nacional.

§ 4º - Inscrição Provisória Secundária é a concedida para o exercício provisório em área não abrangida pela jurisdição do COREN da inscrição provisória principal, sem alteração do domicílio profissional.

§ 5º - Inscrição Remida é a concedida ao profissional aposentado e que não exerça mais a profissão, e, ainda, que ao longo de sua trajetória profissional não tenha recebido sanção ética.

§ 6º - Considera-se exercício eventual ou temporário a atividade que não exceda o prazo de 90 (noventa) dias consecutivos, devendo o profissional enquadrado nesta modalidade comunicar ao COREN onde está exercendo suas atividades temporárias, por escrito, em correspondência dirigida ao Presidente do Regional, mencionando o período, local e atividades a serem exercidas.

Art. 13 - A anuidade é devida não só ao COREN da inscrição principal como, também, ao COREN da inscrição secundária, ao qual caberão, ademais, as taxas pertinentes a esta.

Art. 14 - O profissional somente vota e é votado no COREN de inscrição principal.

Parágrafo Único - Se o profissional de Enfermagem cometer alguma infração ética na jurisdição de sua inscrição secundária

Conselho Federal de Enfermagem

dária, deverá ser processado nesse COREN, devendo ser encaminhado ao COREN da inscrição principal e ao COFEN cópia integral do respectivo processo.

Art. 15 - A Inscrição Definitiva Principal pode ser transferida de um COREN para outro, quando houver mudança de domicílio profissional, por um período superior a 90 (noventa) dias consecutivos, anotada na carteira profissional de identidade a transferência efetuada, desde que o requerente apresente certificado ou diploma de reconhecimento nacional.

§ 1º - A transferência de inscrição não acarretará alteração no número da inscrição principal.

§ 2º - O pagamento de anuidade efetuado no COREN da inscrição principal não será repetido em um novo COREN, ao qual caberá, no exercício em que foi efetuada a transferência, exclusivamente, a taxa de expedição da nova cédula profissional de identidade e outros emolumentos regularmente admitidos, além das anuidades relativas aos exercícios subsequentes.

§ 3º - Caso o requerimento de transferência haja dado entrada no COREN de origem, no período compreendido entre 1º de janeiro e 30 de março, e o pagamento da anuidade ainda não tenha sido efetuado ao COREN de origem, este não poderá exigí-lo porque o profissional está, nesse espaço de tempo, no gozo de carência quanto ao recolhimento da mesma.

§ 4º - Na hipótese de o recolhimento de transferência ser entregue ao COREN de origem até 30 de março, e o profissional recolheu espontaneamente o valor da anuidade antes de requerer a transferência, o COREN de origem incorporará a seu orçamento o valor recolhido, vez que o recolhimento já está efetuado e não poderá ser devolvido pelo COREN de origem, nem ser repetido no COREN de destino.

§ 5º - Na eventualidade de o requerimento de transferência dar entrada no COREN de origem a 31 de março, último dia para o recolhimento da anuidade com desconto e para fazer acordo de parcelamento o profissional poderá optar por uma das seguintes soluções:

Conselho Federal de Enfermagem

a) recolher todo o valor da anuidade do COREN de origem (que incorporará a seu orçamento) beneficiando-se do desconto; ou

b) escolher a modalidade de parcelamento da anuidade, pagando a primeira parcela, no ato, ao COREN de origem, que a incorporará a seu orçamento, e as demais parcelas ou parcela restante ao COREN de destino, para inclusão no orçamento deste.

Art. 16 - Os dados de inscrição principal e secundária, os de indeferimento, os de mudança de categoria, de transferência de inscrição e os de cancelamento inscricional, seão publicados no Boletim de Divulgação Oficial do COREN.

SEÇÃO IV

INSCRIÇÃO DEFINITIVA PRINCIPAL

Art. 17 - O requerimento de inscrição, firmado pelo profissional, é dirigido ao Presidente do COREN que jurisdiciona a área onde se encontra o domicílio profissional e conterá os seguintes dados:

- I - nome completo;
- II - filiação;
- III - nacionalidade;
- IV - data de nascimento;
- V - naturalidade;
- VI - sexo;
- VII - número do C.P.F.;
- VIII - número, data de emissão e órgão emitente da carteira de identidade civil;
- IX - número, zona e seção do título de eleitor;
- X - endereço atualizado da residência comprovada;
- XI - endereço atualizado do local de serviço.

Parágrafo Único - Os dados acima referidos, serão

atestados pelo requerente e conferidos pelo servidor responsável pelo recebimento, através da documentação original.

Art. 18 - O requerimento será instruído com a seguinte documentação:

a) original do título ou outro comprovante do direito do requerente de postular inscrição para o exercício profissional na área de Enfermagem, conforme arts. 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 7.498/86 e arts. 4º, 5º, 6º e 7º do Decreto nº 94.406/87.

b) histórico escolar para os técnicos e auxiliares de enfermagem;

c) certidão registrada em cartório, em caso de alteração de nome;

d) 2 (duas) fotografias recentes, em formato 2 x 2;

e) fotocópia de guia de recolhimento da taxa devida.

Parágrafo Único - Os documentos acima referidos, em língua estrangeira, só terão validade quando acompanhados da respectiva tradução firmada por Tradutor Público Juramentado, de acordo com a legislação em vigor.

Art. 19 - Outros documentos poderão ser exigidos, a critério do COFEN ou dos COREN's.

Art. 20 - O requerimento somente será recebido pelo COREN se atender as exigências dos arts. 17 e 18.

Art. 21 - Verificado o atendimento aos requisitos regulamentares, o COREN procederá à protocolização e a montagem do processo com toda documentação, encaminhando-o, após, ao COFEN, acompanhado do boletim respectivo, (cadastramento ou alteração), em caso de cadastramento efetuado no COFEN.

§ 1º - Em caso de diligência, o COREN fixará o prazo para cumprimento da mesma,

§ 2º - Vencido o prazo referido no parágrafo anterior, sem que o interessado atenda ao objetivo da diligência, o

COREN arquivará o respectivo processo, que somente será desarquivado mediante requerimento específico.

Art. 22 - A aprovação de pedido de inscrição será feita individualmente devendo após constar da data da Reunião do Plnário que a aprovou.

§ 1º - Aprovado o pedido, será o correspondente processo encaminhado ao Setor competente que efetuará a inscrição requerida.

§ 2º - A inscrição será considerada concedida pelo COREN na data em que for transcrita no livro específico.

Art. 23 - Concedida a inscrição será ela anotada na carteira profissional de identidade.

Art. 1º - A anotação da carteira profissional de identidade é feita resumidamente, mediante lançamento, nas páginas apropriadas, com denominação do COREN, número e data da inscrição, quadro e categoria do inscrito, nome deste, sua filiação, nacionalidade, naturalidade, data de nascimento e data de expedição da carteira, bem como número de registro do título no COFEN e de mais repartições competentes, incluindo especificações dos livros e folhas correspondentes, além da denominação da instituição de ensino ou órgão governamental responsável pela expedição do título.

§ 2º - A carteira e a cédula profissional de identidade conterão a fotografia do profissional, fixada por colagem e autenticada a carteira, pela gravação em relevo seco, do sinete de segurança do COREN competente.

§ 3º - O sinete a que se refere o parágrafo anterior consta de 2 (duas) circunferências, a exterior com 25 (vinte e cinco) milímetros de diâmetro e a inferior com 21 (vinte e um) milímetros, entre as quais está incluída a sigla designativa do COREN.

§ 4º - As carteiras profissionais de identidade expe

didadas pelo COREN gozam de fé pública e valem também como documento de identidade civil, ex vi do inciso VII, do art. 15, da Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, e do art. 1º da Lei nº 6.206, de 07 de maio de 1975.

§ 5º - As cédulas de identidade dos profissionais de Enfermagem não poderão ser plastificadas, para que não prejudique a identificação da marca d'água, evitando, assim, possíveis falsificações.

§ 6º - No documento de qualificação profissional somente será aposto o carimbo do COFEN.

Art. 24 - A inscrição será comunicada pelo COREN ao interessado, ao qual estipulará prazo para comparecimento com vista às demais exigências regulamentares.

SEÇÃO V

INSCRIÇÃO DEFINITIVA SECUNDÁRIA

Art. 25 - Além dos dados exigidos no art. 17 e seus incisos, deverá constar do requerimento de inscrição definitiva secundária o seguinte:

I - denominação do COREN e número da inscrição principal;

II - endereço de referência dentro de território jurisdicionado pelo COREN onde é pleiteada a inscrição secundária.

§ 1º - O profissional que for punido por falta em um dos COREN's, sofrerá a mesma penalidade no outro COREN que estiver inscrito.

§ 2º - O COREN em que o profissional foi punido deverá oficialiar ao COREN da inscrição definitiva principal ou secundária para que o mesmo tome as devidas providências.

Art. 26 - O requerimento, em 2 (duas) vias, dirigido ao Presidente do COREN onde é pedida a inscrição, será instruído,

em sua 1ª via, com fotocópia da carteira de identidade, da comprovação de pagamento no COREN da inscrição definitiva principal, da anuidade relativa ao exercício em curso e da taxa relativa à inscrição pleiteada, e cópia de título de qualificação profissional.

Parágrafo Único - Verificado o atendimento às exigências consignadas neste artigo, o Presidente do COREN poderá expedir ao requerente, mediante despacho lançado na 2ª via do requerimento, autorização para exercício de suas atividades, em caráter precário até a concessão do ato inscricional.

Art. 27 - O Plenário, em sua primeira reunião, examinará e aprovará a inscrição requerida, uma vez atendidas as prescrições estabelecidas na presente Resolução e as disposições regimentais.

Art. 28 - A inscrição definitiva secundária, que terá o mesmo número da inscrição definitiva principal, seguido das letras **IS**, será efetuada em livro próprio, onde serão lançados o nome do profissional, seu quadro, categoria, e a denominação do COREN da inscrição principal.

§ 1º - A anotação e o uso do número da inscrição definitiva secundária serão efetuados de conformidade com o estabelecido na Resolução COFEN Nº 36, substituída a denominação do COREN da inscrição definitiva principal pela denominação do COREN da inscrição definitiva secundária, acrescentando-se, ao final dos restantes elementos dos sistemas ali estipulados, a sigla **IS**.

§ 2º - A inscrição definitiva secundária será anotada em observações na carteira de identidade profissional e expedida outra cédula de inscrição seguido de **IS** entre parenteses, data da inscrição definitiva secundária e sigla do COREN expedidor.

Art. 29 - O COREN da inscrição definitiva secundária comunicará o ato inscricional efetuado, com os elementos constantes do livro respectivo, ao COREN da inscrição definitiva principal.

§ 1º - No ofício em que se fizer a comunicação referida no **caput** deste artigo, o COREN solicitará as informações que

julgar necessárias, as quais serão fornecidas no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

§ 2º - Caso a resposta às informações solicitadas revele a existência de irregularidade constatada no COREN da inscrição definitiva principal, que constitua impedimento à inscrição definitiva secundária, esta será cassada, providenciando-se a apuração de responsabilidade e a punição devida.

Art. 30 - Para efeito de controle, o COREN da inscrição secundária comunicará ao COFEN o(s) ato(s) efetuado(s), mediante expediente contendo nome e endereço completo do profissional inscrito, número da inscrição secundária, denominação do COREN da inscrição principal, além de outros elementos julgados necessários.

SEÇÃO VI

TRANSFERÊNCIA DE INSCRIÇÃO

Art. 31 - A inscrição definitiva principal será transferida para outro COREN em virtude de mudança, em caráter permanente, do domicílio profissional.

Parágrafo Único - Entende-se por permanente a estadia superior a 90 (noventa) dias.

Art. 32 - A transferência é requerida ao Presidente do COREN onde foi efetuada a inscrição definitiva principal, facultado o pedido também no COREN para onde se transfere, cabendo o pagamento da taxa de transferência ao COREN da inscrição de origem.

Parágrafo Único - O requerimento conterá, dentre outros elementos protocolares, a indicação do COREN que jurisdiciona o novo domicílio profissional, bem como o endereço do novo local onde trabalhará o requerente e/ou endereço completo de sua nova residência naquele Estado. Caso o profissional apresente o requerimento no COREN para onde se transfere, deverá anexar uma Certidão do COREN de origem mencionando que o requerente não possui

débitos anteriores de qualquer espécie.

Art. 33 - Recebido o requerimento, o COREN de inscrição principal:

I - Verificará a regularidade da situação do requerente junto à entidade, inclusive no que se refere a seus compromissos financeiros, determinando as providências necessárias ao efetivo atendimento aos encargos porventura devidos. Poderá o COREN transferir a dívida ativa para o COREN de destino, ou negociar com este, a fim de facilitar e agilizar a transferência do inscrito.

II - Deferirá o requerimento de transferência da inscrição, desde que regular a situação do requerente, observado o disposto no inciso anterior;

III - Anotará, no livro próprio, ao lado da inscrição do requerente, o fato da respectiva transferência, indicando o COREN de destino;

IV - Encaminhará ao COREN do novo domicílio do profissional o respectivo prontuário, com a documentação discriminada no art. 17, no prazo máximo de 8 (oito) dias contados desde a anotação referida do inciso anterior.

Art. 34 - Ao COREN do novo domicílio profissional compete:

I - Transcrever, no livro de inscrição, a inscrição transferida, consignando a denominação do COREN de origem, observando no que couber, o disposto no art. 7º, parágrafo único.

II - Solicitar do interessado o original do título e 1 (uma) foto recente, (2 x 2).

III - Expedir nova cédula profissional de identidade, que será entregue ao inscrito contra devolução da cédula relativa a inscrição anterior;

IV - Inutilizar a cédula profissional de identidade devolvida e logo após anotar no prontuário do profissional este ato;

Conselho Federal de Enfermagem

V - Anotar na carteira profissional de identidade os dados relativos à transferência;

VI - Tomar outras medidas administrativas de rotina;

VII - Enviar ao COFEN os respectivos boletins (em caso de cadastramento efetuado no COFEN).

SEÇÃO VII

DO CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO

Art. 35 - O cancelamento de inscrição principal ou secundária é efetuado nos seguintes casos:

I - mudança de categoria;

II - encerramento de atividade profissional;

III - cassação do direito ao exercício profissional;

IV - falecimento.

§ 1º - O cancelamento será procedido quando requerido pelo interessado ou seus herdeiros, e, ex officio, nos casos dos incisos I, III e IV observado o disposto no § 3º.

§ 2º - Ocorrida a hipótese de mudança de categoria, o cancelamento será feito após a concessão da nova inscrição.

§ 3º - O cancelamento resultante de falecimento será efetuado à vista de certidão de óbito ou mediante declaração da ocorrência de óbito firmado por duas pessoas, cujos nomes, endereços e demais dados de qualificação, devidamente conferidos pelo COREN, serão anotados como declarantes do evento, no prontuário do falecido.

Art. 36 - O pedido de cancelamento será deferido desde que comprovada a quitação com os encargos financeiros junto à entidade, exceto no caso previsto no inciso IV do artigo anterior.

Art. 37 - O requerimento em que é pedido o cancelamento de inscrição, dirigido ao Presidente do COREN, atenderá as exigências

gências dos incisos I, II, III e VI do art. 17 e conterá o número de inscrição do requerente.

Art. 38 - O cancelamento efetuado *ex officio* não implica em remissão dos débitos porventura existentes, de responsabilidade do profissional cuja inscrição é cancelada.

Art. 39 - O cancelamento da inscrição é aprovada pelo Plenário do COREN e constará expressamente de ata.

Parágrafo Único - O cancelamento será efetuado no livro de inscrição, mediante consignação em local apropriado, junto ao termo inscricional, da decisão aprobatória do Plenário.

Art. 40 - O cancelamento da inscrição obriga a restituição, ao COREN, da cédula profissional de identidade e à apresentação da carteira e do título, para as devidas anotações.

Parágrafo Único - A cédula recebida em restituição será inutilizada mediante corte e juntada ao prontuário.

SEÇÃO VIII

DA INSCRIÇÃO PROVISÓRIA PRINCIPAL

Art. 41 - O COREN concederá cédula de identidade profissional de registro provisório na área de Enfermagem:

I - Ao formado por Instituição Brasileira de Ensino, observada a legislação em vigor, que ainda não houver recebido seu diploma ou certificado;

II - Ao titulado por Instituição de Ensino Estrangeira devidamente reconhecida pelas Leis de seu País, cujo diploma ou certificado se encontra em processo de revalidação ou fase de registro decorrente de acordo cultural.

III - Ao estrangeiro portador de cédula de identidade, com anotação da condição de temporário ou registro provisório, no País, sendo observado a permissão para o trabalho remunerado.

Art. 42 - O requerimento de inscrição provisória principal, será dirigido ao Presidente do COREN, que jurisdiciona a área onde a atividade será exercida, e será instruído com as documentações previstas neste artigo:

§ 1º - Os profissionais formados por instituições de ensino brasileiro, deverão apresentar uma declaração da escola ou curso, contendo:

I - nome, nacionalidade, data e local de nascimento;

II - data de conclusão do curso;

III - título a que faz jus;

IV - informação de que o curso se encontra autorizado ou reconhecido;

V - histórico escolar para os Técnicos e Auxiliares de Enfermagem;

VI - comprovante de recolhimento das taxas devidas.

§ 2º - Além dos requisitos previstos no parágrafo anterior deverão, também, apresentar 2 fotos 2 x 2 e folha de identificação preenchida pelo interessado, contendo dados relativos aos documentos de qualificação pessoal.

§ 3º - No caso de formado por instituição de ensino estrangeiro, fotocópia do título, além de prova de que se encontra em processo de revalidação ou de registro no MEC.

§ 4º - O requerimento de inscrição provisória principal somente será recebido pelo COREN, se a documentação exigida estiver completa.

§ 5º - Os documentos em língua estrangeira só terão validade quando acompanhados da respectiva tradução, firmada por Tradutor Público Juramentado.

Art. 43 - É da competência do COFEN, a elaboração, controle, confecção e o fornecimento aos COREN's dos impressos de Inscrição Provisória.

Art. 44 - Compete a Diretoria do COREN autorizar a concessão de inscrição provisória.

Art. 45 - A inscrição provisória principal é concedida mediante cédula, conforme modelo anexo à presente Resolução, impresso em papel padronizado.

§ 1º - São especificações da cédula:

I - cores verde, azul ou vermelha, com tarja transversal de 1 (um) cm em tonalidade mais escura, sendo:

a) verde para profissionais do Quadro I;

b) azul, para profissionais do Quadro II;

c) vermelha, para profissionais do Quadro III.

§ 2º - Os espaços em branco serão preenchidos em forma datilografada.

Art. 46 - A cédula de inscrição provisória é registrada em livro próprio, de folhas consecutivamente numeradas e autenticadas por rubrica.

Art. 47 - O prazo de validade da inscrição provisória principal será de 12 (doze) a 24 (vinte e quatro) meses, a partir da data da expedição da respectiva cédula, permitida a sua prorrogação a critério do COREN competente, desde que o interessado o requeira e apresente:

I - Declaração da instituição de ensino, informando que o título ainda se acha em fase de registro e os motivos da demora.

II - Documento comprobatório do órgão governamental competente ou da revalidação, com justificativa, quando tratar-se de documentação estrangeira.

§ 1º - A prorrogação concedida será anotada no livro de inscrição provisória, concedendo-se nova cédula, repetindo-se as mesmas anotações da primeira cédula, que será devolvida ao COREN e cancelada.

§ 2º - A anotação referida no parágrafo anterior será assinada pelo Presidente do COREN competente.

§ 3º - Cada Regional deverá fixar o período de validade da inscrição provisória principal, observando os parâmetros estabelecidos no caput deste artigo. A respectiva Decisão será submetida à homologação pelo Plenário do COFEN.

Art. 48 - Ao receber a cédula de inscrição provisória principal, o profissional comprometer-se-á junto ao COREN, mediante termo, restituí-la sob pena de responsabilidade, nos seguintes casos:

I - ao deixar o País;

II - ao expirar o prazo de validade da referida cédula;

III - ao receber a cédula e a carteira profissional de identidade;

IV - ao expirar o prazo de validade da cédula de identidade de estrangeiro.

Art. 49 - A cédula de inscrição provisória principal, somente tem validade na área jurisdicionada pelo COREN que a expediu.

Art. 50 - O COREN enviará ao COFEN ficha de cadastro do profissional, imediatamente após a concessão da inscrição provisória principal, caso o cadastramento seja efetuado no COFEN.

Art. 51 - O requerimento de inscrição, apresentado ao COREN, 30 (trinta) dias antes de expirar o prazo de validade da inscrição provisória principal, e instruído com os seguintes documentos:

I - fotocópia da cédula de identidade provisória;

II - original do diploma ou certificado de conclusão do curso devidamente registrado no órgão competente;

III - 1 (uma) foto 2 x 2.

Art. 52 - Expirado o prazo de validade da cédula de inscrição provisória principal, sem que o interessado haja solicitado inscrição, o COREN providenciará de imediato, além do recolhimento da respectiva cédula, a interrupção da atividade profissional.

Parágrafo Único - A cédula de inscrição provisória principal, cancelada constituirá peça integrante do prontuário do profissional.

Art. 53 - A inscrição provisória principal, obriga ao recolhimento da anuidade e demais encargos exigidos dos inscritos, bem como a observância dos dispositivos do Código de Ética de Enfermagem e demais atos normativos e decisórios do COFEN e dos COREN's.

SEÇÃO IX

DA INSCRIÇÃO PROVISÓRIA SECUNDÁRIA

Art. 54 - Além dos dados exigidos no art. 42 e seus incisos, deverá constar do requerimento de inscrição provisória secundária o seguinte:

I - Denominação do COREN e número da inscrição provisória principal.

II - Endereço de referência dentro do território jurisdicionado pelo COREN onde é pleiteada a inscrição provisória secundária.

§ 1º - O profissional que for punido por falta em um dos COREN's, sofrerá a mesma penalidade no outro COREN que estiver inscrito.

§ 2º - O COREN em que o profissional foi punido deverá oficializar ao COREN da inscrição provisória principal ou secundária para que o mesmo tome as devidas providências.

Art. 55 - O requerimento, em 2 (duas) vias, dirigido ao Presidente do COREN onde é pedida a inscrição provisória secundária

dária, será instruído, em sua 1ª via, com fotocópia da cédula de inscrição provisória, da comprovação de pagamento no COREN da inscrição provisória principal, da anuidade relativa ao exercício em curso e da taxa relativa à inscrição pleiteada, e cópia de título de qualificação profissional.

Parágrafo Único - Verificado o atendimento às exigências consignadas neste artigo, o Presidente do COREN poderá expedir ao requerente, mediante despacho lançado na 2ª via do requerimento, autorização para exercício de suas atividades, em caráter precário até a concessão do ato inscricional.

Art. 56 - O Plenário, em sua primeira reunião, examinará e aprovará a inscrição requerida, uma vez atendidas as prescrições estabelecidas na presente Resolução e as disposições regimentais.

Art. 57 - A inscrição provisória secundária, que terá o mesmo número da inscrição principal, seguido das letras IS, será efetuada em livro próprio, onde serão lançados o nome do profissional, seu quadro, categoria e a denominação do COREN da inscrição provisória principal.

§ 1º - A anotação e o uso do número da inscrição provisória secundária serão efetuados de conformidade com o estabelecido na Resolução COFEN Nº 36, substituída a denominação do COREN da inscrição provisória principal pela denominação do COREN da inscrição provisória secundária, acrescentando-se, ao final dos restantes elementos dos sistemas ali estipulados, a sigla IS.

§ 2º - A inscrição provisória secundária será anotada no prontuário do profissional e expedida outra cédula de inscrição provisória com o mesmo número de inscrição seguido de IS entre parênteses, data da inscrição provisória secundária e sigla do COREN expedidor.

Art. 58 - O COREN da inscrição provisória secundária comunicará o ato inscricional efetuado, com os elementos constantes do livro respectivo, ao COREN da inscrição provisória principal.

§ 1º - No Ofício em que se fizer a comunicação referida no **caput** deste artigo, o COREN solicitará as informações que julgar necessárias, as quais serão fornecidas no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

§ 2º - Caso a resposta às informações solicitadas revele a existência de irregularidades constatada no COREN da inscrição provisória principal, que constitua impedimento à inscrição provisória secundária, esta será cassada, providenciando-se a apuração de responsabilidade e a punição devida.

Art. 59 - Para efeito de controle, o COREN da inscrição provisória secundária comunicará ao COFEN o(s) ato(s) efetuado(s), mediante expediente contendo nome e endereço completo do profissional inscrito, número da inscrição provisória secundária, denominação do COREN da inscrição provisória principal, além de outros elementos julgados necessários.

SEÇÃO X

DA INSCRIÇÃO REMIDA

Art. 60 - Entende-se por inscrição Remida, aquela concedida mediante requerimento ao Presidente do Conselho Regional, ao profissional aposentado que nunca tenha sofrido penalidade por infração ética.

Parágrafo Único - É vedado o exercício da profissão aos inscritos remidos.

Art. 61 - Para obter inscrição remida, o profissional deverá estar quites com todas as obrigações perante o Sistema COFEN/COREN's, inclusive, quanto a anuidade do exercício em que a mesma foi requerida, se concedida após 31 de março.

Art. 62 - O profissional com inscrição remida fica dispensado do recolhimento de anuidades.

Art. 63 - A transformação da inscrição deverá ser analisada em Reunião Plenária do COREN, sendo obrigatoriamente encaminhada, logo após, para apreciação do COFEN.

Art. 64 - O Conselho Regional procederá a inscrição remida, mediante transcrição em livro próprio, padronizado pelo Conselho Federal.

§ 1º - Na folha do livro onde se encontra lançada a inscrição principal, deverá ser anotada a observância de que a mesma foi cancelada, por transformação em inscrição remida.

§ 2º - O profissional permanecerá com o mesmo número da inscrição principal, seguido da letra "R" ligada por hífen.

Art. 65 - Efetivada a transformação, deverá ser feita na Carteira Profissional a anotação respectiva, autenticada pelo Presidente e pelo Secretário do Conselho Regional, da qual constará a indicação do livro e da página em que foi lançada a inscrição remida e a data da concessão.

Art. 66 - O Conselho Regional que conceder inscrição remida, comunicará o fato ao Conselho Regional onde o profissional tenha inscrição secundária, se for o caso, para cancelamento e anotação em seu prontuário.

Art. 67 - Ao profissional com inscrição remida, é facultado o comparecimento as eleições da Autarquia, podendo, no entanto, se assim o desejar, votar e ser votado e participar de Assembléia Geral do Sistema COFEN/COREN's.

Art. 68 - O Conselho Regional fornecerá certificado, conforme modelo aprovado pelo Conselho Federal, ao profissional com inscrição remida.

Parágrafo Único - O Conselho Regional poderá fazer entrega do certificado a que se refere este artigo, bem como da nova cédula, em sessão solene.

SUBSTITUIÇÃO DE DOCUMENTOS

Art. 69 - A substituição de carteira ou de cédula profissional de identidade extraviada, roubada, furtada, inutilizada ou destruída, será efetuada a requerimento do interessado.

§ 1º - Em caso de extravio, o interessado, sob sua responsabilidade, fará constar de seu requerimento a ocorrência, a natureza do documento extraviado e sua origem, além do nome completo e seu número de inscrição.

§ 2º - Na hipótese de roubo ou furto, a comprovação do fato será feita através de certidão ou boletim de ocorrência policial.

§ 3º - Configurada a inutilização ou destruição do documento, este, no estado em que se encontra, será juntado ao requerimento.

Art. 70 - O COREN, ao emitir nova carteira indicará, mediante carimbo, o número ordinal da via correspondente e a respectiva data de emissão, conforme modelo que segue:

2ª VIA
Emitida em...../...../.....
_____ Servidor

Parágrafo Único - Na nova cédula de identidade, será anotado tratar-se de 2ª via.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 71 - Compete privativamente ao COFEN, instituir, padronizar e contratar a confecção de cédula, certificados e li

vros instituídos pelo presente ato resolucional.

Parágrafo Único - Os modelos da carteira e cédulas profissionais de identidade, e as autorizações, serão instituídas pelo **COFEN**, que deverá exercer controle sobre os documentos e contratar sua fabricação na Casa da Moeda do Brasil.

Art. 72 - É de responsabilidade pessoal do Presidente do **COREN**, o controle da solicitação de cédulas e carteiras de identidade profissional, emissão, expedição e inutilização, além do controle do saldo remanescente.

Art. 73 - Para efeito do controle estipulado no artigo anterior, os estoques serão registrados pelo **COFEN** e pelos **COREN's**.

Art. 74 - Os **COREN's** informarão ao **COFEN**, periodicamente, quanto ao saldo dos estoques e às previsões de suas necesidades.

Art. 75 - Todas as anotações e assinaturas em documentos do Sistema **COFEN/COREN's** serão feitas em tinta indelével, na cor preta.

Art. 76 - Os casos omissos serão resolvidos pelos respectivos Plenários ou pelo Presidente do **COFEN**, quando relativos a matéria de competência do Conselho Federal, e pelo Presidente do **COREN**, no que se refere à inscrição, sua transferência e seu cancelamento, bem como no pertinente à mudança de categoria e a outros assuntos de competência dos Conselhos Regionais.

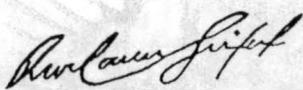
Art. 77 - Ficam aprovadas as normas ora estabelecidas para registro de títulos, inscrição principal, sua transferência e cancelamento, inscrição secundária, inscrição provisória e inscrição remida.

Conselho Federal de Enfermagem

Art. 78 - A presente Resolução entrará em vigor na data em que for publicada na Imprensa Oficial.

Art. 79 - Fica revogada a Resolução COFEN Nº 167 e de mais disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 04 de outubro de 1994


RUTH MIRANDA DE C. LEIFERT
COREN-SP Nº 1.104
PRIMEIRA SECRETÁRIA


GILBERTO LINHARES TEIXEIRA
COREN-RJ Nº 2380
PRESIDENTE

Publicada no NN Nº 03 - Ano XVII
Setembro/outubro/94
(alterada pela Resolução COFEN-184)

REPÚBLICA
15 DE NOVEMBRO